EFEITOS DAS POLÍTICAS NACIONAIS DE INCENTIVOS SOBRE AS EXPORTAÇÕES NORDESTINAS DE PRODUTOS MANUFATURADOS - 1980-87

Antônio de Pádua B. Vieira

Mestre em Economia pela Universidade Federal do Ceará (UFC) e Técnico em desenvolvimento do Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Resumo: O comércio do Nordeste com o exterior tem-se constituído um capítulo importante na história de sua economia, muito mais, no entanto, pela persistência que pela contribuição ao aperfeicoamento e expansão dos seus mecanismos de produção. Dispondo o país, até out/90, de uma extensa gama de incentivos fiscais e financeiros às exportações de produtos manufaturados, criados com a finalidade de elevar o nível de intercâmbio e de modernização da economia nacional, considerouse oportuna uma avaliação dos efeitos dessa política sobre o desenvolvimento do Nordeste, como forma de se conhecer o alcance de objetivos tão importantes e necessários à Região. Tomando o período de 1980 a 1987 para tal propósito, estimouse, de inicio, um nível médio anual de incentivos da ordem de 0.41 "cents" para cada US\$ 1.00 exportado, ou US\$ 401,6 milhões por ano. Nada obstante, constatou-se que, confirmando uma regra que persiste em se apresentar ao longo do tempo, a definição de políticas econômicas de aplicação geral, sem considerar as peculiaridades regionais, termina sempre por discriminar o Nordeste, agravando o nível das disparidades de crescimento da Região em relação ao País. Em consequência, conclui pela necessidade de uma revisão do sistema de incentivos. tão logo volte a ser implementado, como forma de assegurar tratamento em nível pelo menos equivalente ao constatado para o restante do País e, assim, permitir que as exportações regionais tenham condições de aumentar sua tradicional participação nos mercados externos.

Palavras-chave: Produtos Industrializados; Exportação; Incentivos Financeiros; BRASIL - Região Nordeste

1. INTRODUÇÃO

Embora o comércio internacional tenha estado sempre presente na história econômica mundial, nos anos mais recentes a integração comercial das nações tem-se processado de forma acelerada, principalmente entre sociedades que atingiram estágios de desenvolvimento relativamente mais expressivos.

De fato, à medida que o intercâmbio cultural e econômico se impõe como forma de suprir carências, com isso tornando as sociedades mais fortes e desenvolvidas, o trânsito de capitais e de tecnologias se intensifica, facilitando a exploração das vocações naturais de cada região. Uma das consequências mais notáveis que frequentemente então se observa é o continuado aumento do conteúdo tecnológico da produção, com resultante fortalecimento do poder de competição nos mercados.

Evidentemente, situações como essa não ocorrem de maneira espontânea e, certamente, não resultam de meros interesses externos. Ao contrário, a especialização mercadológica exige de cada participante esforço próprio no sentido de se manter presente e competitivo no processo de comercialização internacional. Com vistas a não se distanciarem dessa realidade, países menos desenvolvidos, que por essa razão não se encontram em igualdade de condições com os demais ou que simplesmente enfrentam dificuldades na colocação de seus produtos nos mercados internacionais, têm procurado compensar essas situações adversas com a criação de benefícios aos setores estratégicos da economia, dando-lhes, assim, condições de maior competitividade. Inserido nesse contexto, o Governo brasileiro tem colocado à disposição do empresariado nacional uma farta legislação fiscal e financeira, que o contempla com isenções e subsídios quando da exportação de produtos manufaturados.

Como uma atitude dessa natureza implica custos para a sociedade, julga-se conveniente que o sistema seja periodicamente dimensionado e avaliado, como forma de justificar-se, principalmente por ser o Brasil um país de dimensões continentais, com áreas de perfis econômico-sociais contraditórios. Portanto, uma análise estratificada, por região, parece oportuna, como forma de viabilizar a maximização dos ganhos associados aos custos e esforços despendidos.

No caso particular do Nordeste, dadas as peculiaridades da região no contexto brasileiro, quer por sua estrutura física, quer em decorrência dos desníveis sócio-econômicos que a marcam em relação ao restante do país, essa avaliação periódica parece justificar-se com mais razão. Na verdade, a constância das transações comerciais do Nordeste com o exterior tem contribuído significativamente para evitar quedas nos padrões da economia regional. Todavia, nada obstante a experiência acumulada e a importância de que se reveste uma situação dessa natureza no processo de crescimento econômico, nos últimos anos tem-se observado uma reversão da tradição secular, com a ocorrência de retração das exportações totais da Região, tanto com referência ao produto regional como em relação ao total das exportações nacionais.

Essa constatação tem um duplo impacto negativo:

- a) de um lado, afeta o desenvolvimento da Região de maneira diretamente proporcional à importância do seu comércio com o exterior;
- b) de outro, agrava as contas nacionais, particularmente na atual conjuntura, em que um dos maiores problemas com que se defronta a economia brasileira diz respeito exatamente à sua dívida externa, cuja solução depende, em parte, da ocorrência de saldos positivos na sua balança comercial com o exterior.

Esse fato é mais preocupante à medida que se considera que esse é, precisamente, um momento em que os países em geral se esforçam para aumentar o ritmo de intercâmbio de suas economias, mesmo admitida a possibilidade de formação de blocos geoeconômicos. Partindo dessa evidência, e tomando por base a legislação fiscal e financeira definida em termos nacionais, este trabalho procura estimar os principais incentivos auferidos pelo setor manufatureiro-exportador da Região, no período de 1980 a 1987, e sua influência no comportamento das respectivas exportações nordestinas.

2. QUANTIFICAÇÃO DOS INCENTIVOS

2.1. CONCEITOS E JUSTIFICATIVAS

De acordo com a literatura econômica, a adoção das políticas de incentivos às exportações de produtos manufaturados tem início quando as atenções em torno do modelo de substituição de importações começam a se

dispersar, ocasião em que se observou estar o País praticamente à margem do mercado mundial. Como resume Cardoso (3:241), "... até meados dos anos 60, a política comercial no Brasil estava voltada para a substituição de importações através da adoção de taxas múltiplas de câmbio, da imposição de tarifas e da lei de similares. A política de proteção dos mercados domésticos discriminava negativamente as exportações, pois aumentava o custo dos insumos importados usados na produção para esse fim, e, além disso, não se concediam às exportações isenções dos pagamentos de impostos indiretos. A conseqüência dessas medidas foi que as exportações praticamente estagnaram."

Como essa realidade diferia do comportamento adotado pelos países de economia voltada para o mercado externo, com tal política o Brasil terminou, também, por ficar marginalizado dos benefícios do progresso que esse tipo de intercâmbio enseja, retardando, ainda mais, suas oportunidades de desenvolvimento. Essa situação desfavorável forçou uma mudança de orientação na política econômica externa do País, que se voltou, prioritariamente, a partir de então, para o fortalecimento do setor manufatureiro-exportador. Tal processo de reversão tem início em 1964, com a concessão de isenção do IPI às exportações de produtos manufaturados, alcançando relevância, todavia, somente a partir de 1967, com a ampliação dos incentivos às áreas fiscal e, posteriormente, creditícia.

Examinados sob o enfoque econômico-financeiro, os incentivos de que trata este trabalho compreenderão toda e qualquer vantagem concedida pela legislação brasileira ao setor manufatureiro-exportador, para cuja melhor apreciação serão subdivididos em isenções e subsídios (fiscais e financeiros).

Nesse contexto, conceitua-se como subsídio o conjunto de medidas com que o Governo promove uma transferência líquida de recursos, fazendo com que o preço recebido pelo produtor seja maior do que o preço a custo dos fatores de produção. É oportuno salientar que a transferência de recursos aqui referida compreende tanto as devoluções como as dispensas, total ou parcial, de encargos que, além de não serem passíveis de transferência a terceiros dentro do conceito tributário-legal, afetariam o sistema econômico mediante redução da margem de lucro dos produtores e, em particular, dos exportadores. Como isenção, entende-se a carga tributária que, transferível a terceiros em condições legais, não resulta na cessão de recursos governamentais ao setor privado.

Distingue-se, portanto, o subsídio da isenção, no fato de o efeito desta última consistir na simples restauração do esquema de vantagens comparativas, que vigoraria na ausência das distorções provocadas pela estrutura tributária doméstica de caráter indireto. Aspecto semelhante tem as restituições de impostos indiretos que recaem sobre a produção, assim como da tarifa aduaneira, que por não implicarem em transferência de recursos, não podem ser consideradas como subsídios às exportações, diversamente dos créditos a juros inferiores aos estabelecidos pelas forças de mercado.

Esse conjunto de situações, respaldado pela força de seus argumentos, permitiu que organismos internacionais, como o GATT, encarassem como normais os efeitos das políticas de isenções adotadas internamente pelos diversos países, em suas relações comerciais com o exterior. Essa posição favorável, expressa nos acordos internacionais, deu ensejo a que as políticas de comércio exterior do Brasil fossem revistas no momento em que se esgotava o modelo de susbstituição de importações, reorientando-se no sentido de proporcionar aos produtos brasileiros condições de competitividade no até então inviável mercado externo.

Vale ressaltar, ainda, que além dos desestímulos ocorridos na fase do processo de substituição de importações, o fato de o país ser economicamente pequeno incapacitava-o de exercer qualquer influência nas transações comerciais com o resto do mundo, da qual participa como mero tomador de preço.

Nessas condições, a impossibilidade de transferência dos impostos introduzia também uma discriminação contra as exportações, afetando dessa forma, a relação entre os recursos domésticos criados para gerar uma unidade líquida de divisas, em diferentes linhas de produção.

Com vistas a eliminar vieses antiexportações, o Governo tem sido obrigado a adotar políticas de isenções, com o objetivo de garantir ao setor exportador as mesmas condições prevalecentes no mercado doméstico; e de subsídios, tendente a proporcionar iguais condições de competitividade no mercado internacional, em princípio interrompidas com as distorções de comércio surgidas quer pela imposição de barreiras e tarifas alfandegárias, quer em decorrência de manipulações de mercado, provocadas por interesses de entidades particulares das nações formadoras de preços.

2.2. METODOLOGIA E ESTIMATIVAS

Como as medidas de apoio e estímulo ao setor manufatureiro-exportador têm ocupado lugar de destaque junto aos poderes públicos, é compreensível que o processo decisório esteja respaldado em uma extensa e diversificada base legal e institucional.* No entanto, apesar desse elevado nível de amplitude da legislação, a abrangência deste trabalho está limitada ao grau de utilização dos benefícios pela classe empresarial-exportadora da Região, em função, por sua vez, da natureza dos bens comercializados e de sua correspondente participação nas referidas pautas de exportação.

Em face disso, as abordagens tiveram que se cingir aos tipos de incentivos destacados adiante, cuja legislação, disciplinando o período de 1980 a 1987, encontra-se relacionada nos ANEXOS 1 e 2.

- a) isenções fiscais relacionadas aos tributos IPI, ICM, FINSOCIAL e àqueles sob a égide do "draw-back";
- b) subsídios fiscais amparados na legislação disciplinadora do crédito-prêmio, do imposto de renda e dos impostos de importação e sobre produtos industrializados previsto, no âmbito da SUDENE, quando da importação de bens de capital;
- c) subsídios financeiros resultantes dos empréstimos e financiamentos bancários concedidos em condições especiais ao setor manufatureiro-exportador.**

A estimativa de cada um desses incentivos tomará por base o que determina a própria legislação, em consonância com a disponibilidade de informações pertinentes a cada um deles, cujo resultado, de maneira particularizada, é apresentado a seguir:

^{*} Tendo em vista o estabelecido na Constituição Federal, promulgada em 05.10.88, a falta de regulamentação do art. 41, § 1º, das Disposições Transitórias, e de votação da MP nº 287, de 14.12.90, implicaram a revogação de todos os incentivos ao setor manufatureiro-exportador, a partir de 05.10.90.

<sup>a partir de 05.10.90.
** O sistema de incentivos às exportações em conjunto, compreende instrumento de política fiscal, monetária e cambial, aos quais podem ser acrescentadas medidas coadjuvantes, como promoção comercial, criação de "trading companies", autorização para operação em bolsa de mercadorias no exterior etc.</sup>

2.2.1. Isenções

2.2.1.1. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)

O cálculo da isenção do IPI para os produtos manufaturados exportados para o exterior foi feito mediante a aplicação da alíquota vigente por ocasião da exportação, se devido fosse, sobre o valor do respectivo produto. Nada obstante, dada a extensa e variada gama de produtos que compõem a pauta de exportação do Nordeste, resolveu-se simplificar os cálculos, de modo que somente os produtos de maior importância relativa fossem individualizados, dando-se aos demais um tratamento genérico. Assim, apenas a esses principais produtos, em número de aproximadamente 29, a cada ano, que em termos de valor, alcançaram em média 78,0% de toda a pauta no período, foram associadas alíquotas individualizadas. Para os "demais produtos" aplicou-se o percentual correspondente à média aritmética simples das alíquotas constantes dos capítulos 27 a 85, da TABELA 6, pois, de uma maneira geral, no período examinado, tais produtos concentraram-se nesse intervalo.

Definidas as bases de cálculo, na forma acima especificada, estimouse, em seguida, a média aritmética das taxas, ponderadas pelos respectivos valores, cujos resultados constituem a coluna 2 da TABELA 1.

2.2.1.2. Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM)

Não obstante a fixação da alíquota legal em 13% para as operações de exportação, a estimativa do incentivo relacionado ao ICM foi aqui determinada tomando por base os mesmos critérios adotados por Cardoso (3:245/246).

De acordo com a sua metodologia,"... a isenção do ICM como percentagem (por dentro) do valor exportado,A, foi calculado a partir da alíquota (por fora) do ICM, t. Sendo pFOB o preço FOB do produto exportado e pFC o seu preço a custo de fator, considere-se que:

1)
$$p^{FOB} = (1 + t)p^{FC}$$

2)
$$(1-A)p^{FOB} = p^{FC}$$

TABELA 1 NORDESTE Incentivos às Exportações de Produtos Manufaturados 1980-87

Em % do valor FOB das exportações

| | | | | | F | iscais | | | | | | |
|------|------|-------|----------------|-----------------|-------|--------|--------------------|------|-------|-------|-------------|-------|
| Anos | | | Isenções | | | | Subsíd | ios | | Sub- | Financeiros | Total |
| | IPI | ICM | FINSO- CIAL | "Draw- back" | Soma | SUDENE | Crédito- Prêmio | IR | Soma | Total | (Subsídios) | |
| 1980 | 2,66 | 19,05 | | 6,30 | 28,01 | 0,27 | | 2,61 | 2,88 | 30,89 | 9,14 | 40,03 |
| 1981 | 2,76 | 19,05 | • | 2,96 | 24,77 | 0,12 | 8,64 | 2,32 | 11,08 | 35,85 | 4,61 | 40,46 |
| 1982 | 2,18 | 19,05 | 0,24 | 4,90 | 26,37 | 0,09 | 6,15 | 2,16 | 8,40 | 34,77 | 6,17 | 40,94 |
| 1983 | 2,12 | 19,16 | 0,49 | 2,82 | 24,59 | 0,05 | 5,65 | 2,44 | 8,14 | 32,73 | 5,24 | 37,97 |
| 1984 | 2,51 | 20,48 | 0,49 | 2,58 | 26,06 | 0,02 | 6,50 | 4,84 | 11,36 | 37,42 | 8,20 | 45,62 |
| 1985 | 2,41 | 20,48 | 0,49 | 3,96 | 27,34 | 0,03 | 3,41 | 3,95 | 7,39 | 34,73 | 5,51 | 40,24 |
| 1986 | 2,92 | 20,48 | 0,49 | 7,85 | 31,74 | 0,05 | - | 3,76 | 3,81 | 35,55 | 3,09 | 38,64 |
| 1987 | 2,78 | 20,48 | 0,49 | 6,47 | 30,22 | 0,06 | - | 3,47 | 3,53 | 33,75 | 9,51 | 43,26 |

FONTE: CARDOSO⁽³⁾.

Dividindo-se (1) por (2), obtemos a isenção do ICM, como

$$A = \frac{t}{1 - t}$$

Os percentuais "t" utilizados para cálculo correspondem à média das alíquotas para operações internas em vigor no Nordeste, a cada ano, ponderadas pelos seus respectivos prazos de vigência.

O resultado dos cálculos procedidos com base na fórmula acima, que constituem a estimativa dos incentivos aos exportadores de produtos manufaturados, encontra-se na coluna 3 da TABELA 1.

2.2.1.3. Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL)

Segundo a legislação, a contribuição para o FINSOCIAL corresponde à aplicação da alíquota sobre o faturamento decorrente das vendas de mercadorias para o exterior, deduzida do imposto sobre produtos industrializados e do imposto único sobre minerais.

Como as deduções referentes ao IUM são pouco expressivas e de difícil estimativa, optou-se por desprezá-las. Nessa situação, a base para aplicação das alíquotas do FINSOCIAL resumiu-se ao valor FOB das exportações, deduzida do montante correspondente ao cálculo do IPI.

Dividindo-se o resultado das operações indicadas pelo valor FOB das exportações, obtém-se a coluna 4 da TABELA 1.

2.2.1.4. "Draw-back"*

A inclusão desse item no elenco de benefícios é feita com bastantes restrições, uma vez que não se dispõe de informações estatísticas para a Região, nesse particular. Entretanto, sabendo-se da certeza de sua utilização,

^{*} Palavra inglesa utilizada internacionalmente para designar a faculdade que tem o importador de obter a devolução dos direitos alfandegários pagos pela matéria-prima, quando é reexportada, já industrializada.

mesmo que por pequeno segmento da classe empresarial regional, considerou-se conveniente a sua inclusão, ainda que, para tanto, restrições adicionais tivessem que ser impostas.

Com esse objetivo, a estratégia de cálculo ficou limitada às informações contábeis concernentes ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), no respectivo período de 1980 a 1987. Esse procedimento resultou tanto de serem estas informações as únicas fontes disponíveis para pesquisas como do fato de ser o BNB um dos maiores bancos do País em empréstimos e financiamentos, somente superado na Região pela presença do Banco do Brasil S.A.

Assim, tomando por base os contratos de câmbio firmados no âmbito das agências do BNB, situadas no Nordeste, nas modalidades de cobrança e cartas de crédito, foram extraídos dados sobre valor, natureza dos produtos importados e datas de fechamento e liquidação dos respectivos contratos.

Identificadas as importações efetuadas sob o regime de "draw-back", estabeleceu-se a relação entre estas e o montante das importações regionais, negociadas através do BNB, a cada ano.

Essa relação, que se considerou como válida para o Nordeste como um todo, foi aplicada sobre as importações totais da Região, obtendo-se as importâncias que serão aqui consideradas como efetivamente vinculadas a "draw-back".

Concluindo a etapa de definição dos valores básicos necessários aos cálculos do benefício através deste regime, os números encontrados foram, por sua vez, decompostos de modo a obedecer à mesma configuração percentual válida para as importações globais da Região, a cada respectivo ano, conforme mostrado na TABELA 2.

Com base nesse procedimento, foram estimados os seguintes benefícios:

2.2.1.4.1. Imposto de Importação (II)

Os elementos utilizados para efeito de cálculo foram extraídos diretamente dos contratos de câmbio de importação negociados pelo Banco do Nordeste, nos quais se identificou, pelo código da NBM, a alíquota correspondente a cada produto.

Em Cr\$ 1,00

| | Importações | | Importações V | inculadas a "Draw- | -back" ** | |
|------|-----------------|-----------------------------|---------------|--------------------|------------|-----------|
| Anos | Totais CIF* (A) | Configuração BNB (%) (B) | CIF (A.B) | FOB | Frete | Seguro |
| 1980 | 76.697,97 | 2,68 | 2.055,51 | 1.828,17 | 219,63 | 7,61 |
| 1981 | 103.516,78 | 2,40 | 2.484,40 | 2.204,66 | 271,05 | 8,69 |
| 1982 | 187.366,48 | 3,53 | 6.614,04 | 5.967,85 | 627,67 | 18,52 |
| 1983 | 480.611,52 | 3,37 | 16.196,61 | 14.615,82 | 1.535,44 | 45,35 |
| 1984 | 1.391.780,36 | 4,75 | 66.109,57 | 59.101,96 | 6.782,84 | 224,77 |
| 1985 | 5.195.701,84 | 5,35 | 277.970,05 | 252.646,98 | 24.516,96 | 806,11 |
| 1986 | 13.734.509,00 | 6,90 | 947,681,12 | 852.913,01 | 91.166,92 | 3.601,19 |
| 1987 | 41.174.432,00 | 6,61 | 2.721.629,96 | 2.457.904,02 | 252.295,10 | 11.430,84 |

FONTES: * Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal/Centro de Informações Econômico-Fiscais (dólares convertidos a cruzeiros pela taxa cambial média do ano).

** BNB (2).

A seguir, procedeu-se à média aritmética desses números, tendo cada um deles sido ponderado pelo valor constante dos respectivos contratos de câmbio.

Essa alíquota média, por sua vez, foi aplicada sobre o valor CIF das importações consideradas como efetuadas pelo Nordeste sob o regime de "draw-back" (coluna 4 da TABELA 2), dividindo-se o produto pelo valor total das exportações FOB anuais dos produtos manufaturados da Região.

Os resultados dos cálculos efetuados encontram-se dispostos na coluna 2 da TABELA 3.

2.2.1.4.2. Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI)

As alíquotas médias do IPI foram calculadas tomando por base as mesmas operações de câmbio do BNB para o Nordeste e os mesmos critérios definidos para o II.

A base para aplicação dessa alíquota média é, no entanto, mais ampla do que na situação anterior, pois ao valor CIF das importações, de acordo com o que dispunha a legislação, foi acrescido o valor do imposto de importação.

Nos passos seguintes, há perfeita identidade metodológica entre esta e a situação descrita no tópico relativo ao cálculo de isenção do II, em operações de importação ao amparo de "draw-back".

O resultado dos cálculos efetuados, de acordo com os critérios indicados, constitui a coluna 3 da TABELA 3.

2.2.1.4.3. Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)

Dada a diversidade de taxa em um mesmo ano, e por não se dispor da evolução das importações a cada mês, para efeito de determinação do benefício, calculou-se a taxa média anual com base na média aritmética das taxas indicadas nos decretos-leis, ponderadas pelos respectivos prazos de vigência.

Como as informações referentes à navegação marítima foram obtidas apenas para os anos de 1980 a 1983, cujas participações alcançaram 95,35, 95,50, 93,66 e 93,86% do valor da conta frete, respectivamente, para os

105

TABELA 3 NORDESTE Benefício Médio Auferido pelo Setor Manufatureiro-Exportador através de Importações Efetuadas sob o Regime de "draw-back" 1980-87

Em % do valor FOB das exportações

| | Benefício Médio (%) | | | | | | | | | |
|------|---------------------|--------|--------|-------------------------------------|-----------------------|--------|---------------------------|--|--|--|
| Anos | II | IPI | AFRMM | Taxa de Melhora- mento de Portos | Taxa de Expediente | IOF | Depósitos Compulsórios | | | |
| 1980 | 3,5977 | 0,7257 | 0,1714 | 0,2028 | 0,0006 | 0,5619 | 1,0349 | | | |
| 1981 | 1,4940 | 0,3116 | 0,0871 | 0,0798 | 0,0002 | 0,6033 | 0,3875 | | | |
| 1982 | 2,5666 | 0,5287 | 0,1200 | 0,1265 | 0,0004 | 0,9723 | 0,5848 | | | |
| 1983 | 1,5211 | 0,3318 | 0,0860 | 0,0669 | 0,0002 | 0,3516 | 0,4671 | | | |
| 1984 | 1,2767 | 0,2608 | 0,1234 | 0,0721 | 0,0002 | 0,3295 | 0,5216 | | | |
| 1985 | 1,8246 | 0,4218 | 0,1610 | 0,1095 | 0,0003 | 0,5087 | 0,9388 | | | |
| 1986 | 4,4475 | 0,9389 | 0,3935 | 0,2454 | 0,0007 | 1,1285 | 0,6935 | | | |
| 1987 | 4,0664 | 0,8821 | 0,3279 | 0,2122 | 0,0006 | 0,9794 | - | | | |

FONTE: CARDOSO(3).

exercícios restantes de 1984 a 1987, tomou-se a média aritmética simples desses percentuais, de 94,59%, como representativa de cada ano.*

Aplicando-se as taxas médias, corrigidas pelos percentuais anteriormente referidos, sobre o valor dos fretes a cada ano, e a seguir dividindo-se pelo correspondente valor FOB das exportações de manufaturados, obtém-se, finalmente, o valor percentual médio do benefício, conforme consta da coluna 4 da TABELA 3.

2.2.1.4.4. Taxa de Melhoramentos dos Portos (TMP)

Para a determinação do benefício proporcionado pela Taxa de Melhoramento, seguiu-se os mesmos procedimentos adotados com respeito ao AFRMM, objeto do tópico anterior.

Efetuando-se os cálculos sugeridos, tem-se, então, os percentuais constantes da coluna 5 da TABELA 3.

2.2.1.4.5. Taxa de Expediente

Como o disciplinamento mais incisivo sobre a cobrança e dispensa da taxa de expediente, prevista nos diplomas legais, só veio a ocorrer com o advento da Lei nº 7.690, de 15.12.88, portanto, fora do período sob exame, considerou-se, para fins de determinação do benefício, a aplicação da alíquota de 0,9% sobre o valor FOB das importações, muito embora haja notícia de que algumas agências do Banco do Brasil S.A. tenham cobrado, em algumas oportunidades, o equivalente a Cr\$ 0,20 pela emissão de uma guia de importação.

O resultado dos cálculos corresponde à coluna 6 da TABELA 3.

2.2.1.4.6. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro (IOF)

Devido ao nível de abrangência dos textos legais, para fins de cálculo do benefício médio anual do IOF, julgou-se necessária a introdução de algumas restrições em função ora da pouca significação de alguns dados

^{*} Como o coeficiente de variação para o período em que houve disponibilidade de informações foi de 0,89%, supôs-se que a adoção da média para os anos seguintes funcionasse como boa aproximação.

envolvidos, ora em decorrência da dificuldade de obtenção dos próprios elementos.

Supôs-se que os produtos importados sob o regime de "draw-back" tiveram a mesma origem daquela constatada para as importações nordestinas como um todo. Com base nesse pressuposto, definiram-se as alíquotas aplicáveis aos diversos tipos de convênios firmados pelo Brasil, de cujos países o Nordeste é importador.

Ressalte-se, ainda, que não obstante o IOF incidir sobre o valor constante dos contratos de câmbio, o fato de esses documentos nem sempre conterem informações sobre frete e seguro a nível da pesquisa realizada junto ao BNB, condicionou os cálculos, de modo a contemplarem somente os valores FOB das importações.

Apesar dessas restrições, o cálculo do benefício médio anual do IOF ainda teve que passar por outras simplificações. Primeiro, estimaram-se as importâncias de acordo com a origem das importações e em correspondência às suas participações nas pautas globais. Em seguida, esses valores foram decompostos em quantias proporcionais aos prazos de vigência de cada alíquota. Por fim, calculou-se a alíquota média anual, tomando por base as alíquotas próprias de cada grupo constituído, em cada período distinto, as quais foram ponderadas pelos respectivos valores.

O produto da aplicação dessas alíquotas médias anuais sobre os correspondentes valores FOB das importações, a cada ano, divididos pelos respectivos valores FOB das exportações, indica o percentual médio anual de isenção do IOF sobre as importações realizadas em regime de "draw-back", conforme consta da coluna 7 da TABELA 3.

2.2.1.4.7. Depósitos Compulsórios (ou de Garantia)

Para a estimativa desse benefício, inicialmente se determinou o prazo médio, a cada ano, dos negócios realizados, tendo cada um deles sido ponderado pelo seu correspondente valor.

A seguir, e considerando que o montante dos depósitos compulsórios dispensados corresponde à soma das importações realizadas sob o regime de "draw-back", procedeu-se ao cálculo do valor absoluto do benefício, estimado como sendo igual à diferença entre o valor nominal das importações a

cada ano e o total descontado dessas mesmas importâncias, à taxa média anual da inflação e pelo prazo médio acima referido.

Em termos matemáticos, o esquema proposto corresponde a:

$$B_t = M_{fob} \left[1 - \frac{1}{(1+i)^{d/365}} \right]$$

em que:

B_t = benefício total proporcionado pela dispensa da constituição dos depósitos a cada ano;

M_{fob} = valor FOB das importações anuais efetuadas sob o regime de "draw-back" (coluna 5 da TABELA 2);

- i = taxa média anual de inflação, medida pela razão entre o índice geral de preços da FGV (conceito de disponibilidade interna) de dezembro do ano considerado e dezembro do ano imediatamente anterior:
- d = prazo médio, ou número de dias verificados entre as datas de fechamento e liquidação dos contratos de câmbio das importações efetuadas sob o regime de "draw-back", a nível das agências do BNB.

O produto da expressão entre colchetes, que representa a taxa média de depreciação que deveria incidir sobre os depósitos não efetuados, ou o custo de oportunidade de aplicação dos recursos para os depositantes, em nível suficiente apenas para evitar ganhos ou perdas reais, multiplicado pelo montante FOB das importações realizadas sob o regime de "draw-back", dividido pelo valor FOB das exportações de manufaturados, indica o benefício médio percentual correspondente à dispensa dos depósitos compulsórios, conforme consta da coluna 8 da TABELA 3.

Por fim, a isenção total auferida pelo setor manufatureiro-exportador nordestino, com as políticas de "draw-back", é mostrada na coluna 5 da TABELA 1.

2.2.2. Subsídios Fiscais

2.2.2.1. Incentivos Concedidos no Âmbito da SUDENE

Para as estimativas dos benefícios auferidos pelo setor exportador, decorrentes da importação de bens que se incorporam ao ativo fixo, tomou-

se por base as informações constantes dos Pareceres da SUDENE⁽⁵⁾ quer para identificação das empresas que exportam, quer para a determinação do montante de tributos dispensados.

Em seguida, tomou-se o sistema de classificação adotado no estudo dos projetos, como base para a definição da participação referente ao setor exportador, uma vez que, de maneira geral, os Pareceres se limitam a consignar o alcance ou não do valor mínimo de 40% da produção para exportação, sem maiores preocupações com a distribuição da produção entre os mercados interno e externo.

Por conta disso, embora a SUDENE reserve 10 (dez) pontos apenas para os projetos com exportações superiores a 40% da produção total, alterou-se esse procedimento, atribuindo essa mesma quantidade de pontos a todos os projetos em que explicitamente estivesse registrado dedicar parte da produção ao mercado externo, com isso tentando compensar o tratamento igualitário dado a empresas que exportam em valor superior ao mínimo considerado por essa Autarquia.

Nessas condições, a soma dos pontos atribuídos às vendas externas, em relação ao montante de pontos alcançados por todos os projetos de empresas exportadoras, serviu para definir a participação das exportações nas vendas totais, e, consequentemente, também das reduções do II e IPI.

Para essa definição, considerou-se a seguinte forma de cálculo:

$$S = \sum_{j=1}^{n} \left(\frac{10}{P_j} \right),$$

em que:

S = participação das exportações nas vendas globais previstas nos "n" projetos de empresas exportadoras (j) aprovados pela SUDENE, a cada ano;

10 = número de pontos adicionais alocados a cada projeto, por destinar sua produção, pelo menos parcialmente, ao mercado externo;

P = total de pontos alcançados por cada projeto do setor exportador (j).

A aplicação desses coeficientes de ajustamento⁽⁵⁾ sobre os valores das reduções dos II e IPI, constantes dos Pareceres, fornecem as importâncias

consideradas como efetivamente relacionadas com as importações incentivadas de bens agregáveis aos ativos fixos das empresas exportadoras de produtos manufaturados.

Todavia, não obstante o esforço dispendido com vistas a contemplar todos os projetos de exportação, beneficiados com reduções de II e IPI, vale ressaltar que os Pareceres, sempre que envolvem verbas do FINOR (situação comum a quase todos eles), referem-se a recursos apenas aprovados, não significando, portanto, que venham necessariamente a ser liberados, hipótese só efetivada com o cumprimento de todas as condicionantes constantes dos respectivos projetos/Pareceres.

Na tentativa de se estabelecer um fator de correção para essa situação, tomou-se para todo o período, a média da relação entre recursos liberados e aprovados, entendendo-se essa sistemática como capaz de diminuir os efeitos das distorções provocadas pelos projetos implantados apenas parcialmente. A aplicação desse fator sobre as reduções de impostos efetivamente relacionadas com as parcelas exportadas a cada ano, estimada de acordo com a sistemática acima definida, a seguir dividido pelo valor FOB das exportações de produtos manufaturados fornece o benefício percentual médio anual, auferido pela classe exportadora, a nível da SUDENE (coluna 7 da TABELA 1).

2.2.2.2. Crédito-Prêmio

A concessão do subsídio referente ao crédito-prêmio foi considerada sobre o valor FOB das exportações globais, sem quaisquer reduções em sua base de cálculo. Partiu-se do pressuposto de que, dado o grau de elaboração ainda bastante rudimentar dos produtos manufaturados nordestinos, dificilmente o valor de um componente importado ultrapassaria 25% do valor FOB da mercadoria exportada, da qual faz parte integrante.

No que diz respeito à estimativa dos subsídios, algumas simplificações tiveram que ser efetuadas, como forma de contornar as dificuldades que se apresentaram.

Desse modo, tendo em vista que na maioria dos casos os prazos de vigência das alíquotas foram bastante diferenciados e que as datas das alterações na legislação não guardavam coerência com os períodos de divulgação das pautas de exportações, partiu-se para o cálculo de uma alíquota única para cada ano, determinada pela média aritmética das percentagens, ponderadas pelos respectivos prazos de vigência.

Para efeito de identificação dos produtos beneficiados com créditoprêmio, considerou-se razoável limitar os cálculos aos itens mais significativos, cujos valores, a exemplo da estimativa de isenção do IPI, corresponderam, em média, a 78,0% de toda a pauta, a cada ano.

Assim, a razão entre o valor dos produtos passíveis de serem beneficiados e o total, no universo definido no item anterior, multiplicada pelas alíquotas estimadas para cada ano, será considerada como representando os subsídios médios proporcionados pelos créditos-prêmios, como percentagem do valor FOB das exportações.

Esse resultado encontra-se expresso na coluna 8 da TABELA 1.

2.2.2.3. Imposto de Renda (IR)

O cálculo do benefício do imposto de renda para as empresas que exportam produtos manufaturados, tomadas em conjunto, tem como primeiro passo a seguinte relação:

$$R_d = L_1 \cdot \frac{R_e}{R_t}$$

em que:

Rd = redução do lucro líquido;

L₁ = lucro líquido agregado (tomado em substituição ao lucro da exploração, de difícil estimativa, no conjunto de informações disponíveis);

R_e = receita líquida de vendas nas exportações incentivadas, de todas as empresas;

 R_t = total da receita líquida de vendas do setor manufatureiro-exportador.

Por não ter sido possível obter-se todas as informações que os cálculos indicados estavam a exigir com respeito ao setor manufatureiro-exportador, alguns ajustes tíveram que ser efetuados.

Assim, os dados relativos tanto ao lucro líquido como ao total da receita líquida de vendas das empresas exportadoras foram substituídos pelos

do setor industrial como um todo, aos quais se impôs um fator de correção correspondente à razão entre exportações de produtos industrializados e PIB_{cf} do setor industrial.*

Além desses ajustes de cunho metodológico, outros, de natureza legal, tiveram também que ser feitos, de maneira que, em conjunto, as variáveis acima apresentadas finalmente expressassem as seguintes situações:

L₁ - lucro líquido depois da correção monetária, porém antes do imposto de renda;

Re - valor FOB dos produtos colocados no mercado externo;

R_t - receita bruta operacional, excluídos os impostos faturados.

Ao valor de cada uma das duas últimas variáveis foi acrescido o montante do benefício decorrente do crédito-prêmio, facultado às empresas exportadoras, de acordo com o que dispunham os diplomas legais então vigentes.**

Determinada a parcela a ser excluída do lucro real (Rd), o passo seguinte para o cálculo do imposto de renda a ser recolhido aos cofres públicos consiste na determinação do valor do lucro real, que, à semelhança do lucro da exploração, também tem origem no conceito de lucro líquido, ao qual são feitas diversas adições e exclusões.

A esse respeito, a legislação permite que se estabeleça a seguinte relação:

$$L_r = (L_1 - R_d) + T_a - T_d,$$

em que:

 $L_r = lucro real;$

 L_1 = lucro líquido;

 R_d = redução do lucro;

T_a = total das adições previstas pela legislação;

T_d = total das deduções permitidas na legislação.

^{*} A adoção da classe "industrializados" em substituíção à "manufaturados" procuta compensar a esperada maior eficiência desta última, cujos indicadores seriam subestimados pela menor relação "exportações de produtos manufaturados/PIB do setor industrial".

^{**} Mesmo com os acréscimos correspondentes ao crédito-prêmio, supõe-se que o fato de se considerar a relação entre as variáveis L₁ e R_t minimiza, nos cálculos, os efeitos das distorções que as simplificações iniciais provocam em cada informação tomada isoladamente.

Se por outro lado, a alíquota a incidir sobre o lucro real for representada por "a", o cálculo do imposto devido corresponderá a:

$$a(L_r) = a(L_1 + T_a - T_d - R_d).$$

Embora a equação acima evidencie o valor do imposto de renda a ser pago pelas empresas, para os propósitos deste trabalho não haverá necessidade de se determinar o lucro real, pois o valor do benefício concedido aos exportadores toma por base apenas a redução do lucro líquido.

Nessas circunstâncias, o valor do benefício (B) será de:

$$B = a.R_d$$

Essa última expressão indica que o valor do incentivo decorrente do imposto de renda pode ser calculado mediante a aplicação das alíquotas definidas legalmente para os diversos exercícios financeiros, diretamente sobre os respectivos valores-bases, ou reduções do lucro líquido (R_d).

No entanto, o que se constata, na prática, é que após a aplicação da alíquota relativa ao imposto de renda sobre o lucro real, a legislação permite a redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial, limitando em seguida a extensão desses mesmos benefícios, como forma de preservar programas como o PIN e o PROTERRA.

No desenvolvimento dos cálculos, pressupôs-se que o empresariado se utiliza de todas as faculdades legais para reduzir o imposto de renda a pagar, mesmo que, em última análise, o valor do subsídio às exportações de produtos manufaturados sofra diminuição, pois é mais do que compensado nas demais deduções, como é fácil observar pela análise da legislação pertinente.

Desse modo, procedendo-se aos ajustes permitidos sobre alíquota definida legalmente, chega-se, finalmente, aos percentuais que realmente incidem sobre os lucros passíveis de tributação (coluna 7 da TABELA 4).

A aplicação dessas alíquotas, que se pode denominar de líquidas, sobre a redução do lucro líquido, dividido pelo valor FOB das exportações, indica o subsídio médio percentual auferido pelo exportador de produtos manufaturados, a cada ano (coluna 9 da TABELA 1).

TABELA 4 Alíquota Líquida do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas 1980-87

| | | Aplicações | Incentivadas (% | 5) | Alíquo | otas do IR (%) |
|------|---------------|----------------|-----------------|--------------------------|--------------|---------------------------|
| Anos | Fundos (A) | Embraer (B) | Deduções (C) | Saldo $[D = A(100-C)+B]$ | Bruta (E) | Líquida [F = E(100-D)] |
| 1980 | 50 | 1 | 50 | 26 | 35 | 25,900 |
| 1981 | 50 | 1 | 50 | 26 | 35 | 25,900 |
| 1982 | 50 | 1 | 50 | 26 | 30 | 25,200 |
| 1983 | 50 | 1 | 50 | 26 | 35 | 25,900 |
| 1984 | 50 | 1 | 50 | 26 | 35 | 25,900 |
| 1985 | 50 | 1 | 50 | 26 | 35 | 25,900 |
| 1986 | 50 | 1 | 50 | 26 | 35 | 25,900 |
| 1987 | 40 | 0,5 | 40 | 24,5 | 35 | 26,425 |

FONTES: BNB⁽²⁾; SUDENE⁽⁵⁾.

2.2.3. Subsidios Financeiros

Como observado anteriormente, os subsídios financeiros compreendem a transferência líquida de recursos através de linhas de crédito a custo expressamente reduzido.

Por não se dispor de dados sobre as diversas linhas de crédito, operacionalizadas pelo sistema bancário regional com as empresas exportadoras nordestinas, recorreu-se, mais uma vez, aos dados extraídos dos relatórios anuais de atividades do BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.(2) A essas informações, outras, de caráter interno, vieram juntar-se, de modo que, em termos de BNB, foi possível trabalhar-se e chegar-se à estimativa dos subsídios implícitos nas suas linhas de crédito à exportação de produtos manufaturados, cujos resultados, feitos alguns ajustes, se admitiu, como noutras oportunidades, válidas para todo o Nordeste. É oportuno ressaltar, no entanto, que o fato de os dados do BNB serem tomados como representativos da Região é uma restrição que se supõe não muito significativa, considerando-se ser o BNB o quarto maior banco do País em aplicações, com evidente maior participação em termos regionais.

Definida, assim, a base dos dados, tomou-se para estudo tanto os créditos concebidos com o objetivo expresso de favorecer o setor manufatureiro-exportador como todos aqueles que, mesmo sem qualquer referência a esse objetivo, na prática também proporcionaram subsídios a esse mesmo setor da economia.

Para os créditos nessa última situação, adotou-se um fator de correção (R) dado pela relação entre o valor dos projetos industriais aprovados pela SUDENE, a cada ano, que destinam pelo menos parte de sua produção para o mercado externo e o montante dos projetos do setor secundário acatados pela referida autarquia. Essa relação, adotada com o propósito de suprir a impossibilidade de esse dado ser levantado no próprio Banco, dada a quantidade de operações existentes, aplicada sobre o valor dos financiamentos concedidos pelo BNB ao setor industrial, corresponderá, no contexto simplificado acima definido, ao montante dos créditos à produção de manufaturados destinados à exportação.

Em ambos os casos (créditos formalizados pelas carteiras industrial e de câmbio), tomou-se por base o custo efetivo dos recursos levantados pelo tomador final, em comparação com a taxa efetiva dos negócios destinados a capital de giro, vigente para o País como um todo. A consideração dessa taxa

para representar o custo médio anual de mercado das operações bancárias baseou-se no fato de as operações de capital de giro serem extremamente dinâmicas, captando com tempestividade as oscilações de mercado, provocadas por fatores conjunturais.

Já os encargos médios anuais efetivos, incidentes nos empréstimos/ financiamentos formalizados pelo BNB, foram definidos com base nas taxas constantes das instruções que disciplinam as políticas de crédito operacionalizadas pelo Banco, valendo salientar que no caso de variação de taxas dentro de um mesmo ano, considerou-se a média aritmética ponderada pelos respectivos prazos de vigência. O resultado desse procedimento, supõe-se, deve pouco divergir daquele alcançado, em média, pelo mercado de crédito, seja porque o sistema bancário se orienta por legislação comum a todos os bancos, seja porque os tomadores normalmente possuem pleno conhecimento das condições que norteiam as suas próprias transações, do que resulta uma situação de equilíbrio, tendente a manter-se por todo o mercado.

Com relação a valores, considerou-se para cada linha de crédito a média aritmética simples dos saldos no fim de um determinado exercício e o do imediatamente anterior, na suposição de que referida média representa o volume de recursos que esteve à disposição dos clientes durante cada ano.

Em termos simplificados, essa suposição corresponde a :

$$E_t = \frac{(S_{t-1} + S_t)}{2}$$

sendo " E_t " o volume médio anual de recursos no ano "t" e" S_{t-1} "e S_t " os saldos correspondentes ao final dos dois exercícios consecutivos considerados.

A aplicação das fórmulas convencionais de cálculo foi feita de acordo com a natureza das operações envolvidas, para o que se adotou uma distinção entre negócios formalizados em moeda nacional e em moeda estrangeira. O primeiro caso compreende os financiamentos domésticos formalizados em moeda nacional, cujos desembolsos e reembolso se dão, portanto, em cruzeiros.

Em termos matemáticos, o estágio inicial do processo, correspondente ao cálculo do montante do débito ao final do exercício, pode ser sintetizado por:

$$E'_{jt} \approx E_{jt}(1 + i_{jt}),$$

onde:

 E'_{jt} = valor nominal das dívidas (j) ao final do período de aplicação "t" (para os propósitos deste trabalho, o ano comercial);

E_{jt} = volume médio dos recursos aplicados ao longo do ano "t", em cada uma das linhas de crédito subsidiadas (j);

ijt = taxa média de juros vigente no ano "t", para cada uma das linhas de financiamento (j) consideradas.

Descontando-se o montante formado ao final do exercício à taxa média anual de encargos das operações do sistema bancário como um todo, tem-se:

$$\frac{E'_{jt}}{1+i_{m}} = E_{jt} \left(\frac{1+i_{jt}}{1+i_{m}} \right) ,$$

sendo "i_m" a taxa média anual de juros dos financiamentos para capital de giro, supostamente representando o custo médio anual das operações do sistema bancário nacional.

Nessas condições, o valor absoluto dos subsídios (VS) corresponderá à diferença entre o total dos créditos inicialmente aplicados e seu correspondente valor descontado, ou seja:

$$(VS)_{jt} = E_{jt} - \left(\frac{E'_{jt}}{1 + i_m}\right) ou$$

$$(VS)_{jt} = E_{jt} \left(\frac{i_m - i_{ij}}{1 + i_m}\right)$$

Como, geralmente, apenas parte dos créditos consignados pelo BNB em seus controles e registros contábeis destina-se ao setor manufatureiro-exportador, à formula acima acrescenta-se o fator de correção (Rjt), anteriormente definido, destinado a retratar tal situação*, com o que a fórmula acima passa a expressar-se por:

 $(x,y) = (x,y) \cdot (x + x + y) \cdot (x + y) \cdot (x + y)$

Evidentemente, para os créditos operacionalizados diretamente pela carteira de câmbio, o fator de correção, "Rjt", assumirá o valor 1.

$$(VS)_{jt} = E_{jt} \left(\frac{i_m - i_{jt}}{1 + i_m} \right) R_{jt}$$

Para retratar os subsídios de maneira agregada, no ano "t", tem-se, finalmente:

$$\sum_{j} (VS)_{jt} = \sum_{j} E_{jt} \left(\frac{i_m - i_{jt}}{1 + i_m} \right) R_{jt}$$

A outra hipótese de financiamento doméstico se caracteriza pela formalização e administração dos negócios em moeda estrangeira, embora com os movimentos de desembolsos e reembolsos convertidos a cruzeiros pela taxa de câmbio da respectiva data.

Nesse caso, a dívida em moeda estrangeira, convertida em moeda nacional, ao final de um ano, será expressada por:

$$F'_{kt} = F_{kt} \cdot C (1 + i'_{kt}) (1 + c_t),$$

onde:

F'kt = saldo devedor das dívidas (K) em moeda nacional, ao final do ano "t":

F_{kt} = valor de cada uma das linhas de crédito (K) em moeda estrangeira, no início do ano "t";

i'kt = taxa média de juros vigente no ano "t", incidente sobre cada uma das linhas de crédito (K);

C = taxa de câmbio na data da formalização do negócio (para os propósitos deste trabalho, a taxa de compra do início do ano civil);

c_t = taxa anual de desvalorização cambial no ano "t", correspondente à divisão da taxa de câmbio de venda ao final do exercício, pela taxa de câmbio de compra do início do período, a seguir subtraída a unidade (supõe-se que ao final do exercício se encerre o ciclo operacional, recomeçando no início do ano seguinte, como se fosse outro negócio).

Seguindo-se a mesma disposição de cálculo adotada anteriormente, chega-se a:

$$\sum_{k} (VS)'_{kt} = \sum_{k} F_{kt} \cdot C \left[\frac{i_{m} - (c_{t} + i'_{kt} + c_{t} \cdot i'_{kt})}{1 + i_{m}} \right]$$

Como, à semelhança dos créditos em moeda nacional, apenas parte dosnegócios em moeda estrangeira (R), destina-se às empresas exportadoras de produtos manufaturados, tem-se, finalmente:

$$\sum_{k} (VS)'_{kt} = \sum_{k} F_{kt} \cdot C \left[\frac{i_{m} - (c_{t} + i'_{kt} + c_{t} \cdot i'_{kt})}{1 + i_{m}} \right] R'_{kt}$$

Como admitido inicialmente, adotar-se-á para o Nordeste a mesma estrutura dos subsídios estimados nos créditos formalizados pelo BNB. A extensão da estimativa para a Região é feita mediante a aplicação, a cada ano, de um coeficiente de ajustamento, definido pelo quociente entre o valor global dos empréstimos do setor bancário regional e o montante dos créditos do BNB. O resultado dessa mesma estimativa como percentagem do valor FOB das exportações de manufaturados corresponde, finalmente, à coluna 12 da tabela 1.

De forma consolidada, as estimativas dos incentivos auferidos pela classe empresarial a cada unidade monetária recebida com a exportação de produtos manufaturados, do Nordeste para o exterior do País, alcançou no período de 1980 a 1987, em média, 0,41 "cents" para cada US\$ 1,00 exportado, correspondendo a US\$ 401,6 milhões por ano.

3. CONSEQÜÊNCIAS ECONÔMICAS

Com vistas a uma apreciação dos efeitos das políticas de incentivos às exportações de produtos manufaturados sobre a economia nordestina, particularmente com relação ao seu setor externo, aumentar-se-á o número de informações da série apresentada na Tabela 1, de modo a ensejar um nível de consistência mais elevado para as possíveis inferências.

Com esse propósito, utilizar-se-á a série calculada pelo Prof. VIA-NA(7), no período de 1972 a 1979, cujo único ponto conflitante reside nas estimativas de isenção do ICM. Em seu trabalho (7:384), o autor aplicou a alíquota própria de exportação diretamente sobre o valor dos respectivos produtos, ao contrário do procedimento constante deste e de outros estudos, que tomaram como base de cálculo as alíquotas para operações internas.

Não há dúvida de que se trata de uma posição polêmica, pois se de um lado os exportadores realmente se beneficiam de uma isenção maior do que a estipulada pela legislação, em virtude da sistemática de tributação, de outro, esses mesmos contribuintes só seriam responsáveis, caso a isenção fosse suspensa, pelo valor correspondente ao da aplicação das alíquotas legalmente definidas sobre os montantes efetivamente exportados.

No entanto, para que as estimativas efetuadas neste trabalho pudessem ser confrontadas com as elaboradas para o Brasil, optou-se pela metodologia descrita no tópico 2.2.1.2, da seção anterior, em face do que se procedeu a um ajustamento na série calculada pelo Prof. VIANA. Por outro lado, a inclusão dos incentivos decorrentes da opção pelo Sistema 34/18-FINOR, no referido trabalho, é considerada compensada, para os efeitos deste trabalho, com a inclusão dos incentivos originados das operações de "draw-back", pois os valores, como é fácil constatar, são aproximadamente semelhantes nos períodos considerados.

A propósito dos incentivos do Sistema 34/18-FINOR, deixou-se de considerá-los devido ao entendimento de que tais benefícios são genéricos à classe empresarial. Ademais, por fugir à definição que se pretendeu dar de incentivo, como medida destinada a corrigir ou compensar distorções de comércio, e ainda por não se dispor de indicadores da finalidade da aplicação dos recursos no período de opção e recolhimento, nem da época de sua utilização, indubitavelmente várias hipóteses simplificadoras deveriam ser introduzidas. Por essa razão, preferiu-se deixá-los à margem. Os demais incentivos foram mantidos sem quaisquer alterações.

Apesar dessas considerações, na apreciação da nova série, mostra-se uma descontinuidade entre os anos de 1979 e 1980. É oportuno frisar, no entanto, que esse desnível não decorre de divergências significativas nos processos de cálculos ou nas metodologias adotadas. Como se pode constatar, pelo exame da legislação, os dados referentes a alíquotas de isenção do ICM passam a ser bem mais expressivos a partir de 1980, superando discrepâncias eventualmente verificadas na magnitude dos demais itens das duas séries isoladamente consideradas. Procedidos esses ajustes, considerar-se-á a nova série como homogênea em termos metodológicos, e, portanto, passível de comparação com estudos semelhantes, de âmbito nacional.

Assim, comparando-se essa série com a elaborada pelo Prof. BAU-MANN(1:484) para o Brasil, apresentadas na TABELA 5, observa-se que o percentual de incentivos auferidos pela Região, de maneira geral, situa-se abaixo da média obtida para o País como um todo, à exceção do ano de 1980, que se considera atípico*. O resultado constante da coluna 4 da referida TABELA implica ainda que pelo fato de o Nordeste estar abaixo da média nacional, o descompasso com as demais regiões assume, evidentemente, uma dimensão muito mais elevada.

Uma verificação mais detalhada revela também que a causa constante e principal desse descompasso, para o período de 1980 a 1987, reside na dimensão dos benefícios relativos ao IPI e ao "draw-back", conseqüente do grau de elaboração dos produtos exportados pelo País, ser bem superior ao da Região. Isso permite que se afirme ser o desnível verificado entre as duas séries muito mais conseqüência do estágio de desenvolvimento em que se encontra o Nordeste em relação ao País que de eventuais divergências metodológicas. Disso decorre que, no período de 1980 a 1985, exatamente quando o Nordeste apresenta melhor desempenho, enquanto as exportações nordestinas de produtos manufaturados participavam, em média, com 8,49% das exportações nacionais do gênero, o respectivo setor regional fazia jus a apenas 6,72% do total dos incentivos estimados para o País, beneficiando essa categoria de produtos.

Nada obstante essa constatação desfavorável, é oportuno ter presente o dinamismo esboçado pelas exportações nordestinas ao longo do período

Nesse ano, em termos nacionais, particularmente no centro-sul, os incentivos decorrentes de financiamentos de pós-embarque chegaram a ser negativos em negócios como venda de projetos, por exemplo, não considerados para o Nordeste por inexpressivos.

TABELA 5

Total dos Incentivos às Exportações de Produtos Manufaturados
Estimados para o Brasil e Nordeste

1972-87

Em % do valor FOB

| | Incenti | A/B | |
|------|--------------|------------|--------|
| Anos | Nordeste (A) | Brasil (B) | (%) |
| 1972 | 37,75 | 58,82 | 64,18 |
| 1973 | 33,38 | 58,27 | 57,29 |
| 1974 | 34,36 | 55,16 | 62,29 |
| 1975 | 27,83 | 56,00 | 49,70 |
| 1976 | 33,85 | 62,17 | 54,45 |
| 1977 | 28,54 | 67,87 | 42,05 |
| 1978 | 26,74 | 63,12 | 42,36 |
| 1979 | 26,03 | 62,08 | 41,93 |
| 1980 | 40,03 | 36,98 | 108,25 |
| 1981 | 40,46 | 61,57 | 65,71 |
| 1982 | 40,94 | 68,96 | 59,37 |
| 1983 | 37,97 | 53,57 | 70,88 |
| 1984 | 45,62 | 48,70 | 93,68 |
| 1985 | 40,24 | 43,38 | 92,76 |
| 1986 | 38,64 | - | - |
| 1987 | 43,26 | - | _ |

FONTES: BAUMANN, Renato & MOREIRA, Heloíza C.(1); BNB(2);

VIANA, Pedro Jorge⁽⁷⁾, com ajustes procedidos conforme disposto no texto.

examinado neste trabalho. Como se pode verificar pelo exame da TABELA 6, apesar de as exportações globais da Região virem diminuindo sua participação no total das exportações brasileiras, os manufaturados, ao contrário, chegam a crescer em relação ao País. Em termos regionais, o desempenho das exportações de manufaturados fica bem mais evidente, pois enquanto no período 1972/79 a participação média dos manufaturados nas exportações totais da Região se limitava a 16,38%, nos anos de 1980 a 1987 essa relação média alcançava 41,33%. Para o País como um todo, nos mesmos períodos, as relações eram de 32,79% e 52,96%.

Esteja ou não associado ao desempenho das exportações, julga-se conveniente, no entanto, verificar o custo do programa de incentivos para o Nordeste e o País. Nesse particular, faz-se um pequeno ajuste com relação ao ICM. Como visto, por ocasião da determinação dos incentivos, foi computado para o ICM um percentual que tomou por base a taxa definida para as operações internas, ao invés da alíquota legalmente estabelecida para as exportações, que corresponde, de fato, à participação atribuída aos estados brasileiros.

Assim, se for considerado como ônus para os estados apenas as alíquotas do ICM legalmente definidas para as exportações de produtos manufaturados* e, para o País os demais percentuais de incentivos, observa-se, pela TABELA 7, que, em média, enquanto a União contribuía com 59,70% do total dos incentivos auferidos pela Região, em termos nacionais sua participação se elevava para 73,12%. Em conseqüência, a contribuição dos estados que compõem o Nordeste é aproximadamente 50% superior à participação média dos estados brasileiros como um todo.

Uma outra maneira de se avaliar a contribuição dos estados nordestinos e de todos, em termos nacionais, é através do ônus dimensionado em cada fase do comércio. Para tanto, além da isenção do ICM sobre as exportações, acrescentar-se-á o montante de ICM que deveria incidir sobre os saldos da balança comercial, caso fossem utilizados integralmente na importação de bens.

Nessas condições, constata-se que enquanto a relação média entre ICM "não cobrado" e "arrecadado" para o Nordeste alcançou 35,45%, no período 1972/87, para o Brasil essa relação foi de apenas 24,43%.

^{* 14,0%} em 1972, 13,5% em 1973, e 13,0% a partir de 1974.

TABELA 6 Exportações/Incentivos - Indicadores de Desempenho do Nordeste em Relação ao Brasil 1972-87

Valor em US\$ milhões FOB

| centivos Exp. de anuf. (A) | Ea Manuf. (B) | xportaçõe Totais (C) | B/C (%) | Incentivos às Exp. de | Ex Manuf. | rportações Totais | E/F | | (%) | |
|----------------------------------|---|---|---|---|--|--|---|---|--|---|
| anuf. (A) | | | | _ | Manuf. | Totais | 12/12 | | | |
| | (B) | (C) | (%) | Manuf (D) | | | LAL | | | |
| 10 75 | | | | Manuf. (D) | (E) | (F) | (%) | A/D | B/E | C/F |
| 10,13 | 50 | 556 | 8,99 | 488,21 | 830 | 3.991 | 20,80 | 3,84 | 6,02 | 13,93 |
| 30,38 | 91 | 743 | 12,25 | 853,66 | 1.465 | 6.199 | 23,63 | 3,56 | 6,21 | 11,99 |
| 71,47 | 208 | 1.448 | 14,36 | 1.109,82 | 2.012 | 7.951 | 25,31 | 6,44 | 10,34 | 18,21 |
| 55,94 | 201 | 1.487 | 13,52 | 1.447,60 | 2.585 | 8.670 | 29,82 | 3,86 | 7,78 | 17,15 |
| 66,35 | 196 | 948 | 20,68 | 1.725,84 | 2.776 | 10.128 | 27,41 | 3,84 | 7,06 | 9,36 |
| 103,60 | 363 | 1.505 | 24,12 | 2.606,21 | 3.840 | 12.120 | 31,68 | 3,98 | 9,45 | 12,42 |
| 67,12 | 251 | 1.637 | 15,33 | 3.208,39 | 5.083 | 12.659 | 40,15 | 2,09 | 4,94 | 12,93 |
| 84,60 | 325 | 1.964 | 16,55 | 4.125,22 | 6.645 | 15.244 | 43,59 | 2,05 | 4,89 | 12,88 |
| 220,17 | 550 | 2.314 | 23,77 | 3.338,55 | 9.028 | 20.132 | 44,84 | 6,59 | 6,09 | 11,49 |
| 387,61 | 958 | 2.688 | 35,64 | 7.316,98 | 11.884 | 23.293 | 51,02 | 5,30 | 8,06 | 11,54 |
| 335,30 | 819 | 1.956 | 41,88 | 7.070,47 | 10.253 | 20.175 | 50,82 | 4,74 | 7,99 | 9,70 |
| | 71,47 55,94 66,35 103,60 67,12 84,60 220,17 387,61 | 30,38 91 71,47 208 55,94 201 66,35 196 103,60 363 67,12 251 84,60 325 220,17 550 387,61 958 | 30,38 91 743 71,47 208 1.448 55,94 201 1.487 66,35 196 948 103,60 363 1.505 67,12 251 1.637 84,60 325 1.964 220,17 550 2.314 387,61 958 2.688 | 30,38 91 743 12,25 71,47 208 1.448 14,36 55,94 201 1.487 13,52 66,35 196 948 20,68 103,60 363 1.505 24,12 67,12 251 1.637 15,33 84,60 325 1.964 16,55 220,17 550 2.314 23,77 387,61 958 2.688 35,64 | 30,38 91 743 12,25 853,66 71,47 208 1.448 14,36 1.109,82 55,94 201 1.487 13,52 1.447,60 66,35 196 948 20,68 1.725,84 103,60 363 1.505 24,12 2.606,21 67,12 251 1.637 15,33 3.208,39 84,60 325 1.964 16,55 4.125,22 220,17 550 2.314 23,77 3.338,55 387,61 958 2.688 35,64 7.316,98 335,30 819 1.956 41,88 7.070,47 | 30,38 91 743 12,25 853,66 1.465 71,47 208 1.448 14,36 1.109,82 2.012 55,94 201 1.487 13,52 1.447,60 2.585 66,35 196 948 20,68 1.725,84 2.776 103,60 363 1.505 24,12 2.606,21 3.840 67,12 251 1.637 15,33 3.208,39 5.083 84,60 325 1.964 16,55 4.125,22 6.645 220,17 550 2.314 23,77 3.338,55 9.028 387,61 958 2.688 35,64 7.316,98 11.884 335,30 819 1.956 41,88 7.070,47 10.253 | 30,38 91 743 12,25 853,66 1.465 6.199 71,47 208 1.448 14,36 1.109,82 2.012 7.951 55,94 201 1.487 13,52 1.447,60 2.585 8.670 66,35 196 948 20,68 1.725,84 2.776 10.128 103,60 363 1.505 24,12 2.606,21 3.840 12.120 67,12 251 1.637 15,33 3.208,39 5.083 12.659 84,60 325 1.964 16,55 4.125,22 6.645 15.244 220,17 550 2.314 23,77 3.338,55 9.028 20.132 387,61 958 2.688 35,64 7.316,98 11.884 23.293 335,30 819 1.956 41,88 7.070,47 10.253 20.175 | 30,38 91 743 12,25 853,66 1.465 6.199 23,63 71,47 208 1.448 14,36 1.109,82 2.012 7.951 25,31 55,94 201 1.487 13,52 1.447,60 2.585 8.670 29,82 66,35 196 948 20,68 1.725,84 2.776 10.128 27,41 103,60 363 1.505 24,12 2.606,21 3.840 12.120 31,68 67,12 251 1.637 15,33 3.208,39 5.083 12.659 40,15 84,60 325 1.964 16,55 4.125,22 6.645 15.244 43,59 220,17 550 2.314 23,77 3.338,55 9.028 20.132 44,84 387,61 958 2.688 35,64 7.316,98 11.884 23.293 51,02 335,30 819 1.956 41,88 7.070,47 10.253 20.175 50,82 | 30,38 91 743 12,25 853,66 1.465 6.199 23,63 3,56 71,47 208 1.448 14,36 1.109,82 2.012 7.951 25,31 6,44 55,94 201 1.487 13,52 1.447,60 2.585 8.670 29,82 3,86 66,35 196 948 20,68 1.725,84 2.776 10.128 27,41 3,84 103,60 363 1.505 24,12 2.606,21 3.840 12.120 31,68 3,98 67,12 251 1.637 15,33 3.208,39 5.083 12.659 40,15 2,09 84,60 325 1.964 16,55 4.125,22 6.645 15.244 43,59 2,05 220,17 550 2.314 23,77 3.338,55 9.028 20.132 44,84 6,59 387,61 958 2.688 35,64 7.316,98 11.884 23.293 51,02 5,30 335,30 819 1.956 41,88 7.070,47 10.253 20.175 | 30,38 91 743 12,25 853,66 1.465 6.199 23,63 3,56 6,21 71,47 208 1.448 14,36 1.109,82 2.012 7.951 25,31 6,44 10,34 55,94 201 1.487 13,52 1.447,60 2.585 8.670 29,82 3,86 7,78 66,35 196 948 20,68 1.725,84 2.776 10.128 27,41 3,84 7,06 103,60 363 1.505 24,12 2.606,21 3.840 12.120 31,68 3,98 9,45 67,12 251 1.637 15,33 3.208,39 5.083 12.659 40,15 2,09 4,94 84,60 325 1.964 16,55 4.125,22 6.645 15.244 43,59 2,05 4,89 220,17 550 2.314 23,77 3.338,55 9.028 20.132 44,84 6,59 6,09 387,61 958 2.688 35,64 7.316,98 11.884 23.293 51,02 5,30 <t< td=""></t<> |

TABELA 6 (CONCLUSÃO)

| 1983 | 448,81 | 1.182 | 2.370 | 49,87 | 6.040,02 | 11.275 | 21.899 | 51,49 | 7,43 | 10,48 | 10,82 |
|--------------------------|--------|--------|----------|-------|----------|-----------|-----------|-------|------|-------|-------|
| 1984 | 642,79 | 1.409 | 2.718 | 51,84 | 7.368,80 | 15.131 | 27.005 | 56,03 | 8,72 | 9,31 | 10,06 |
| 1985 | 467,19 | 1.161 | 2.526 | 45,96 | 6.100,53 | 14.063 | 25.639 | 54,85 | 7,66 | 8,26 | 9,85 |
| 1986 | 310,28 | 803 | 2.032 | 39,52 | - | 12.406 | 22.349 | 55,51 | - | 6,47 | 9,09 |
| 1987 | 400,59 | 926 | 2.286 | 40,51 | • | 14.849 | 26.225 | 56,62 | - | 6,23 | 8,72 |
| Média 1972/79 | 62,28 | 210,63 | 1.286,00 | 16,38 | 1.945,62 | 3.154,50 | 9.620,25 | 32,79 | 3,20 | 6,68 | 13,37 |
| Média 1980/87 | 401,59 | 976,00 | 2.361,25 | 41,33 | 6.205,89 | 12.361,13 | 23.339,63 | 52,96 | 6,72 | 7,90 | 10,12 |
| M édia 1972/87 | 231,93 | 593,31 | 1.823,63 | 32,53 | 3.771,45 | 7.757,81 | 16.479,94 | 47,07 | 5,68 | 7,65 | 11,07 |

FONTE: Ver Texto

Nota: As médias que incluem os incentivos às exportações de produtos manufaturados do Brasil têm como limite máximo o ano de 1985.

TABELA 7

Participação Percentual da União e dos Estados na Formação dos Incentivos às Exportações de Manufaturados do Nordeste e do Brasil, de Acordo com os Critérios Legais da Constituição 1972-87

| | Nor | deste | Br | asil |
|------------------|-------|---------|-------|---------|
| Anos | União | Estados | União | Estados |
| 1972 | 55,23 | 44,77 | 73,94 | 26,06 |
| 1973 | 50,22 | 49,78 | 74,75 | 25,25 |
| 1974 | 54,08 | 45,92 | 74,24 | 25,76 |
| 1975 | 42,20 | 57,80 | 75,00 | 25,00 |
| 1976 | 55,48 | 44,52 | 77,92 | 22,08 |
| 1977 | 45,58 | 54,42 | 79,87 | 20,13 |
| 1978 | 41,15 | 58,85 | 78,27 | 21,73 |
| 1979 | 39,20 | 60,80 | 77,88 | 22,12 |
| 1980 | 61,74 | 38,26 | 59,73 | 40,27 |
| 1981 | 62,22 | 37,78 | 76,90 | 23,10 |
| 1982 | 62,74 | 37,26 | 79,32 | 20,68 |
| 1983 | 59,13 | 40,87 | 72,61 | 27,39 |
| 1984 | 65,91 | 34,09 | 68,45 | 31,55 |
| 1985 | 60,32 | 39,68 | 63,77 | 36,23 |
| 1986 | 58,28 | 41,72 | - | - |
| 1987 | 63,67 | 36,33 | - | - |
| Média 1972/85 | 59,70 | 40,30 | 73,12 | 26,88 |

FONTE: Ver Texto.

Por esse outro ângulo, também é evidente que a perda de receitas para os estados do Nordeste é bem mais expressiva que a atribuída aos estados brasileiros como um todo, confirmando-se a penalização numa proporção média superior em 45% à de todos os estados tomados em conjunto. Essas consequências desfavoráveis não se esgotam nesse primeiro momento. Pelo menos mais dois desdobramentos podem ser extraídos dessa situação inicialmente constatada.

Primeiro, pelo fato de os incentivos estimados para o Nordeste não revelarem a mesma dimensão das demais regiões, a motivação empresarial para aumentar as exportações torna-se bem menor que a demonstrada a nível nacional. Com isso, reduzem-se também as possibilidades de os estados nordestinos importarem numa maior proporção, hipótese em que cada dólar importado, insumido ou incorporado ao processo produtivo seria utilizado para aumentar o produto interno, e, conseqüentemente, a base tributária da Região.

O segundo aspecto a considerar diz respeito à própria utilização dos saldos de sua balança comercial externa. Como evidenciado na TABELA 8, apesar de a Região ter apresentado saldos positivos em todo o período examinado, coube a outras regiões o benefício desse desempenho, dadas as dificuldades criadas pela legislação brasileira sobre compras externas. Assim, a agregação de tecnologia mais refinada e a redução de custos implícitas nas importações efetuadas junto a países desenvolvidos são substituídas por compras internas junto a empresas geralmente protegidas por tarifas e barreiras alfandegárias, que tem como efeito final um menor poder de competição para os produtos nordestinos, dada a estrutura de país em desenvolvimento ainda prevalecente no Brasil.

Por conta disso, enquanto o saldo médio da balança comercial externa do Nordeste, no período 1972/87, correspondeu a 129,15% das importações regionais, o mesmo indicador, para o País, alcançou apenas 15,91%. Examinado por outro ângulo, enquanto as importações regionais corresponderam a 5,60% das importações brasileiras, no mesmo período o saldo médio da balança comercial externa do Nordeste participou do saldo nacional com 45,45%. A conseqüência disso é que se for tomado o coeficiente de importações como indicador da contribuição das importações para a formação do produto, o Nordeste se beneficia com apenas 37,98% da média nacional.

Vale ressaltar, no entanto, que isso ocorre porque o nível incipiente de desenvolvimento do Nordeste dificulta-lhe beneficiar-se da sua própria capa-

Valores em US\$ milhões FOB

| | | Nordeste | : | Brasil | | | | |
|-------|-------------|-------------|--------|-------------|-------------|--------|--|--|
| Anos | Exportações | Importações | Saldos | Exportações | Importações | Saldos | | |
| 1972 | 556 | 234 | 322 | 3.991 | 4.235 | -244 | | |
| 1973 | 743 | 347 | 396 | 6.199 | 6.192 | 7 | | |
| 1974 | 1.448 | 537 | 911 | 7.951 | 12.641 | -4.690 | | |
| 1975 | 1.487 | 607 | 880 | 8.670 | 12.210 | -3.540 | | |
| 1976 | 948 | 730 | 218 | 10.128 | 12.383 | -2.255 | | |
| 1977 | 1.505 | 781 | 724 | 12.120 | 12.023 | 97 | | |
| 1978 | 1.637 | 818 | 819 | 12.659 | 13.683 | -1.024 | | |
| 1979 | 1.964 | 1.104 | 860 | 15.244 | 18.084 | -2.840 | | |
| 1980 | 2.314 | 1.381 | 933 | 20.132 | 22.955 | -2.823 | | |
| 1981 | 2.688 | 1.064 | 1.624 | 23.293 | 22.091 | 1.202 | | |
| 1982 | 1.956 | 991 | 965 | 20.175 | 19.395 | 780 | | |
| 1983 | 2.370 | 787 | 1.583 | 21.899 | 15.429 | 6.470 | | |
| 1984 | 2.718 | 702 | 2.016 | 27.005 | 13.916 | 13.089 | | |
| 1985 | 2.526 | 775 | 1.751 | 25.639 | 13.153 | 12.486 | | |
| 1986 | 2.032 | 926 | 1.106 | 22.349 | 14.044 | 8.305 | | |
| 1987 | 2.286 | 946 | 1.340 | 26.225 | 15.052 | 11.173 | | |
| Média | 1.824 | 796 | 1.028 | 16.480 | 14.218 | 2.262 | | |

cidade para acumular saldos positivos, por conta das restrições para importar, apesar de sua vocação para exportar, obrigando a Região a contribuir para o alargamento da base tributária das áreas mais desenvolvidas do País, numa proporção, vale a pena repetir, bem superior à das próprias beneficiárias finais.

Essas considerações revelam, portanto, que o esquema de proteção e consolidação econômicas das áreas mais prósperas conflita com o esforço dispendido pelas regiões mais pobres, como o Nordeste, para vencer o atraso em que se encontram, retardando o crescimento dessas últimas, e, em consequência, alargando o fosso desenvolvimentista existente entre ambas, com implicações não apenas econômicas mas sobretudo sociais.

4. CONCLUSÕES

As desvantagens do Nordeste em relação ao restante do Brasil, apontadas pelos indicadores apresentados na seção anterior, de certo modo não surpreende, embora sua magnitude seja preocupante.

De fato, uma parte dos incentivos particulariza a natureza dos produtos beneficiados, do que resulta gozarem de maior nível de incentivos produtos que geralmente incorporam um grau de elaboração mais refinado. De outro, há as restrições criadas pela legislação brasileira de comércio exterior às importações de produtos com similares nacionais. Como essa situação é mais desfavorável às regiões menos desenvolvidas do País, evidentemente tendem a agravar as disparidades de crescimento da Região em relação ao País.

Todavia, nada obstante a política de incentivos discriminar o Nordeste, seja porque o nível de benefícios é insuficiente para expandir as exportações, seja porque aumenta as desigualdades de crescimento econômico, há uma evidente aceitação dos produtos manufaturados do Nordeste pelos mercados externos.

É, portanto, justificável que essa situação favorável seja estimulada, de modo a ensejar possibilidades de aumento das oportunidades de emprego de fatores desocupados, ou a sua melhor utilização, o que, em qualquer caso, contribui para elevar a renda e os ganhos tecnológicos, que se refletem no aumento do poder de competição dos produtos regionais.

Assim, torna-se indispensável uma revisão do sistema, pelo menos em magnitude que não implique concessão de benefícios em nível inferior ao do País como um todo.* Igualmente, o reduzido grau de elaboração dos produtos nordestinos, associados ao atraso tecnológico, cuja superação é de fundamental importância no estágio de desenvolvimento em que se encontra a Região, justifica o reexame das políticas de importação, pois uma flexibilização, mesmo moderada, além de possibilitar a elevação das receitas estaduais, contribuiria para modernizar o parque industrial, tornando-o mais competitivo.

Ademais, como é evidente que o crescimento das exportações de produtos manufaturados é de vital importância para a formulação de políticas macroeconômicas, especialmente na fase crucial que o País atravessa é oportuno, e até mesmo indispensável, que se integre o Nordeste no projeto de normalização das contas externas, adequando as políticas de comércio exterior às peculiaridades da Região, pois, nessa situação, certamente a resposta do setor melhoraria as contas externas, com menores sacrifícios para o bemestar de sua população.

^{*} Em 30.04.91 o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei propondo o restabelecimento dos incentivos fiscais às exportações de produtos manufaturados. Por outro lado, em 14.05.91 o Senado Federal aprovou, enviando incontinenti à sanção presidencial, projeto sobre a criação do Programa de Financiamento às Exportações (PROEX), em substituição ao FINEX, extinto em out/90, autorizando o Tesouro Nacional a cobrar dos exportadores encargos financeiros inferiores ao custo de captação dos recursos.

| Matéria Disciplinada | Instrução - nº, data e dispositivo | Finalidade | Obs. |
|----------------------------|--|--|---|
| 1 - Isenções 1,1, - IPI | Lei nº 4.502, de 30.11.64, Art. 1º e 7º, item I. | Isenta de tributação os produtos exportados para o exterior. | Alterada pelo DecLei nº 34 de 18.11.66. |
| | DecLei nº 34, de 18.11.66, Art. 1º e 12º. | Atualiza a nomenclatura constante da Lei nº 4.502, de 30.11.64 | - |
| | Decreto nº 83.263, de 09.03. 79, Art. 1º e 25º, item I. | Aprova o regulamento do IPI | Substituído pelo Dec. nº 87.981, de 23.12.82. |
| | Decreto nº 87.981, de 23.12. 82, Art. 1º e 44º, item I. | Aprova o regulamento do IPI | Alterado pelo Dec. nº 89.241, de 23.12.83. |
| | Decreto nº 89.241, de 23.12. 83, Art. 1º | Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI | - |
| 1.2 FINSOCIAL | DecLei nº 1.940, de 25.05. 82, Art. 1º, §§ 1º e 3º. | Institui o Fundo de Investimento Social. | - |
| | | CONTRACT | |

| 1.2 FINSOCIAL | Portaria nº 119, de 22.06.82, do Ministério da Fazenda, itens I (alínea "a") e VII. | Regulamenta o recolhimento da contribuição social. |
|-----------------|---|--|
| 1.3 ICM | Constituição Federal de 24.01. 67, Art. 23º, item II, §§ 5º e 7º. | Isenta de tributação as operações que desti- nem ao exterior produtos industrializados. |
| | DecLei nº 406, de 31.12.68, Ant 5º, §§ 1º e 2º. | Define como prerrogativa do Senado Federal - o estabelecimento de limites para as alíquotas referentes ao ICM. |
| | Resolução nº 129, de 28.11.79, do Senado Federal, Art. 1º, i- tens I-b e II. | Fixa alíquotas do imposto sobre operações Alterada pelas Resoluções nº relativas à circulação de mercadorias. 7 e 364, de 22.04.80 e 01.12.83, respectivamente. |
| | Resolução nº 7, de 22.04.80, do Senado Federal, Art. 1º, item III. | Fixa limites para as operações interes- Alterada pela Res. nº 364, taduais que destinem mercadorias a de 01.12.83. contribuintes para fins de industrialização ou comercialização. |
| | Resolução nº 364, de 01.12.83, do Senado Federal, Art. 1º e 2º | Define limites para as alíquotas referentes ao ICM. |
| 1.4 "Draw-back" | Lei nº 3.244. de 14.08.57, Art. 37º. | Concede remissão total ou parcial do im- posto relativo a produtos utilizados na composição de outros a exportar. |
| | | CONTINUA |

| 1.4 " Draw-back " | DecLei nº 37, de 18.11.66, Art. 78º. | Concede restituição, suspensão ou isenção de tributos que incidirem sobre importação de mercadorias a serem exportadas após beneficiamento ou destinadas à fabricação, complementação ou acondicionamento de outras a serem exportadas. |
|--------------------------|--|---|
| | Decreto nº 68.904, de 12.07.71. | Regulamenta o instituto do "draw-back" - previsto no Art. 78º do Decreto-Lei nº 37, de 18.11.66. |
| | Portaria nº GB 154, de 12.06.70, do Ministério da Fazenda. | Consolida a legislação sobre "draw-back" garantindo a suspensão do pagamento de impostos e taxas que não correspondam à efetiva prestação de serviços nos casos de importação de produtos que estejam livres, não tributados ou isentos do imposto de im- portação, desde que destinados à exportação após beneficiamento ou utilização na fabrica- ção, apresentação, acondicionamento ou embalagem de mercadorias, para exportação. |

| | Decreto nº 91.030, de 05.03.85, Art. 314º | Permite à Comissão de Política Aduaneira conceder os benefícios previstos no Dec Lei nº 37, de 18.11.66, Art. 78º. | - |
|-----------|---|---|---|
| | Comunicado CACEX nº 179, de 24.09.87. | Confirma o nível de abrangência dos bene- fícios de que trata a Portaria nº GB 154, de 12.06.70, aplicáveis às importações de mer- cadorias, matérias-primas, insumos, partes e componentes, etc. que integram o produ- to final a ser exportado ou sejam consumi- dos no seu processo de produção. | - |
| 1.4.1 ICM | Lei Complementar nº 4, de 02.12.69, Art 1º, item VII. | Isenta de ICM as entradas, em estabelecimento do importador, de mercadorias adquiridas do exterior sob o regime de "drawback". | - |
| | Convênio nº 1/70, de 15.01.70, firmado por representantes dos Governos Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Territórios, Cláusulas I e II. | Estipula que nas exportações decorrentes da utilização do regime de "draw-back" se deduzirá do crédito do ICM obtido em decorrência da venda ao exterior o que corresponder ao valor dos componentes importados. | - |
| | | CONTINUA | |

| 1.4.2 II | DecLei nº 37, de 18.11.66, Art. 2º e 78º. | Define as bases de cálculo do imposto de importação, instituindo regalias pa ra os bens adquiridos sob o regime de "draw-back". | - |
|-------------|--|--|--|
| 1.4.3 IPI | DecLei nº 37, de 18.11.66, Art. 10º. | Estipula que a isenção do imposto de importação implica na isenção do imposto sobre produtos industrializados | = |
| | Decreto nº 83.263, de 09.03.79, Art. 43º. | Define as bases para o cálculo do tributo incidente sobre produtos de procedência estrangeira. | Substituído pelo Dec. nº 87.981, de 23.12.82. |
| | Decreto nº 87.981, de 23.12.82, Art. 63°. | Idem. | - |
| 1.4.4 AFRMM | Lei nº 3.381, de 24.04.58. | Institui a cobrança do Adicional ao Fre te para Renovação da Marinha Mercante, embora, na ocasião, com a denominação de Taxa de Renovação da Marinha Mercante. | |
| | DecLei nº 1.142, de 30.12.70, Art. 3º | Estipula bases de cálculo | Substituído pelo DecLei nº 1.801, de 18.08.80. |

| | DecLei nº 1.801, de 18.08.80, Art. 3º. | Estipula bases de cálculo. | Alterado pelo DecLei nº 2.035, de 21.06.83. |
|-----------------------------|---|---|--|
| | DecLei nº 2.035, de 21.06.83, Art. 1º. | Idem | Alterado pelo DecLei nº 2.055, de 17.08.83. |
| | DecLei nº 2.055, de 17.08.83, Art. 1º. | Idem | Substituído pelo DecLei nº 2.404, de 23.12.87. |
| | DecLei nº 2.404, de 23.12.87, Art. 3º. | Idem | - |
| 1.4.5 TMP | Lei nº 3.421, de 10.07.58, Art. 1º, | Institui a Taxa de Melhoramento dos Portos, em substituição à Taxa de Emergência, criada pelo DecLei nº 8.311, de 06.12.45. | Alterada pelo DecLei nº 1.507, de 23.12.76. |
| | DecLei nº 1.507, de 23.12.76, Art. 1º. | Estipula bases de cálculo. | - |
| 1.4.6 Taxa de Expediente | DecLei nº 1.416, de 25.08.75, Art. 1º. | Estipula bases de cálculo, ao tempo em que dispensa de cobrança as operações so o regime de "draw-back". | - bb |

| 1.4.7 IOF | Resolução nº 610, de 18.04.80, do BACEN. | Estipula bases de cálculo. | Alterada pela Res. nº 672, de 31.12.80. |
|-----------|---|--|--|
| | Circular nº 523, de 23.04.80, do BACEN. | Isenta de IOF os produtos vinculados a operações de "draw-back". | 3 |
| | Resolução nº 672, de 31.12.80, do BACEN. | Estipula novas bases de cálculo. | Alterada pela Res. nº 683, de 05.03.81. |
| | Resolução nº 683, de 05.03.81, do BACEN. | Estipula bases de cálculo para operações de importação de mercadorias realizadas no âmbito da ALADI. | Alterada pela Res. nº 808, de 10.03.83. |
| | Resolução nº 808, de 10.03.83, do BACEN. | Idem | Alterada pela Res. nº 852, de 22.08.83. |
| | Resolução nº 852, de 22.08.83, do BACEN. | Idem. | Alterada pela Res. nº 1.301, de 06.04.87. |
| | Resolução nº 1.301, de 06.04.87, do BACEN. | Idem. | - |

| 1.4.8 Depósitos Compulsórios (ou de Garantia) | Comunicado GECAM nº 312, de 04.06.76, do CMN. | Institui a exigência de constituição de de- pósitos de garantia sobre importações am- paradas em cartas de crédito. | | - |
|---|---|--|-----|---|
| | Comunicado GECAM nº 320, de 08.07.76, do CMN. | Dispensa a constituição de depósitos de garantia sobre importações de produtos vinculados a operações de "draw-back". | | - |
| | Comunicado DECAM nº 960, de 31.10.86, do CMN, | Estipula que importações cursadas ao am- paro de cartas de crédito somente podem ter correspondente contrato de câmbio ce- lebrado para liquidação pronta. | *** | - |
| 2 - Subsídios 2.1, - Crédito-Prêmio | DecLei nº 491, de 05.03.69, Art. 1º. | Concede às empresas fabricantes e expor- tadoras de produtos manufarturados crédi- tos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. | | - |
| | DecLei nº 1.724, de 07.12.79, Art. 1º. | Concede poderes ao Ministro de Estado da Fazenda para aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que trata o DecLei nº 491, de 05.03.69. | | - |
| | | CONTINUA | | |

Suspende o estímulo fiscal de que trata

Portaria MF nº 960, de 07.12.79,

Revogada pela Portaria MF nº

| DecLei nº 1.721, de 03.12.79, Art. 1º. | Estende até o exercício financeiro de 1985 o benefício previsto no Dec. Lei nº 1.158, de 16.03.71. | Alterado pelo DecLei nº 2.134, de 26.06.84. |
|---|--|--|
| Dec.Lei nº 2.134, de 26.06.84, Art. 2º. | Prorroga até o exercício financeiro de 198 os incentivos fiscais previstos no Art. 1º, do DecLei nº 1.158, de 16.03.71. | |
| Dec.Lei nº 1.704, de 23.10.79, Art. 1º. | Define alíquotas para a apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas. | Alterado pelos DecLei nº 1.967 e 2.065, de 23.11.82 e 26.10.83, respectivamente. |
| DecLei nº 1.967, de 23.11.82, Art. 24º. | ldem. | Alterado pelo DecLei nº 2.065, de 26.10.83. |
| DecLei nº 2.065, de 26.10.83, Art. 16º. | Idem. | - |
| DecLei nº 1.376, de 12.12.74, Art. 11º, itens I a V. | Dispõe sobre a criação de fundos de investimento, facultando às pessoas jurídicas con tribuintes destinar parte do valor do imposto de renda a recolher para aplicações en investimentos regionais e setoriais, ao tem po em que define as respectivas bases de cálculo. | n- 2.397, de 21.12.87. s- n n- |

| DecLei nº 1.106, de 16.06.70, Art. 5º. | Destina ao Programa de Integração Nacional (PIN), até o exercício financeiro de 1974, 30% do total das importâncias deduzidas do imposto de renda devido das pessoas jurídicas para aplicações em incentivos fiscais. | Revigorado pelo Dec. nº 85.450 e Lei nº 7.450, de 04.12.80 e 23.12.85, respectivamente. |
|---|--|---|
| DecLei nº 1.179, de 06.07.71, Art. 6º. | Destina ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (PROTERRA) 20% do total das importâncias deduzidas do imposto de renda das pessoas jurídicas para aplicação a título de incentivo fiscal. | Idem. |
| Decreto nº 85.450, de 04.12.80. | Aprova o regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. | <u>-</u> |
| Lei nº 7.450, de 23.12.85 Art. 56º. | Revigora os termos, limites e condições de duduções para o PIN e o PROTERRA. | Alterada pelo DecLei nº 2.397, de 21.12.87. |
| DecLei nº 2.397, de 21.12.87, Art. 12º, item IV. | Reduz o limite global das aplicações em investimentos regionais e setoriais. | - |

CONCLUSÃO

| 2.3 SUDENE | DecLei nº 1.428, de 02.12.75, Art. 1º. | Dispõe sobre incentivos tributários nas compras externas, assegurando a entidades oficiais, como a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), poderes para conceder redução dos impostos de importação e sobre produtos industrializados nas aquisições de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, acessórios e ferramentas, etc. sem similar nacional, necessários à execução de projetos industriais considerados prioritários, em setores ou áreas, como a da SUDENE, que visem primordialmente à utilização de matérias-primas nacionais. | |
|------------|--|---|---|
| | Decreto nº 77.065, de 20.01.76, Art. 1º. | Fixa os termos, limites e condições de aplicação do DecLei nº 1.428, de 02.12.75. | Ratificado pelo DecLei nº 1.726, de 07.12.79. |
| | DecLei nº 1.726, de 07.12.79, Art. 1º e 2º. | Assegura a continuidade do estímulo fiscal na área da SUDENE. | • |

R. econ. Nord. Fortaleza, v. 25, n. 1, p. 93-149, jan/mar. 1994

ANEXO 2 Principais Normativos do Banco Central do Brasil que disciplinaram a Concessão de Financiamentos às Empresas Produtoras-Exportadoras Nacionais no Período de 1980 a 1987

| Instrumentos (nºs e datas) | Objetivos | Encargos (% a.a.) | Obs. |
|-------------------------------|--|---|---|
| Res. nº 330, de 16.07.75. | Manter, para os bancos autorizados a operar em câmbio, linha especial de redesconto destinada a amparar títulos representativos de operações de crédito efetivadas em decorrência de depósitos de mercadorias em armazens, sob o regime de entreposto aduaneiro na exportação, nos termos do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.248, de 29.11.72. | Juros = até 12% a.a. (inclusive comissões). | Alterada pelas Res. nºs 582, 674, 832 e 884, de 07.12.79, 22.01.81, 09.06.83 e 21.12.83, respectivamente. |
| Res. nº 398, de 22.12.76. | Estabelecer programa de financiamento à produção para exportação. | Juros = não especificados. | Revogada pela Res. nº 602, de 05.03.80. |
| Res. nº 509, de 24.01.79. | Autorizar a aplicação de recursos do Fundo de Financiamento à Exportação (FINEX) na equalização de taxas de financiamentos à exportação. | <u>-</u> | • |
| | | CONTINUA | |

| Res. nº 515, de 08.02.79. | Introduzir alterações no programa de financiamento à produção para exportação, modificando a sistemática de emissão de Certificados de Habilitação e as normas que regem a contratação das operações da espécie. | _ | Revogada pela Res. nº 602, 05.03.80. |
|---------------------------|--|--|--|
| Res. nº 583, de 07.12.79. | Introduzir alterações nos custos do programa de financiamento às empresas produtoras-exportadoras de que trata a Resolução nº 515, de 08.02.79. | O custo da operação será cobrado no ato da utilização dos recursos e terá os seguintes componentes; a) juros = 2% a.a.; b) 40% da correção monetária, calculada para o período de 12 meses terminado com o semestre civil imediatamente anterior à data de operação. | Revogada pela Res. nº 602, de 05.03.80. |

Res. nº 602, de

Res. nº 622, de 11.06.80.

05.03.80.

| Regulamentar o programa de financiamento à produção para exportação. | Custo total irreajustável no prazo da operação e exigível no ato da utilização dos recursos, correspondente à soma das seguintes parcelas: a) juros = 2% a.a.; b) 40% da correção monetária calculada para o período de 12 meses terminado com o semestre civil imediatamente anterior à data da operação. | Alterada pelas Res. nºs 622, 633 e 641, de 11.06, 27.08 e 22.10.80, respectivamente. Revogada pela Res. nº 674, de 22.01.81. |
|--|--|--|
| Alterar os itens VIII e IX da Resolução nº 602, de 05.03.80. | Custo total, ao ano, irreajustável no prazo da operação e exigível no ato da utilização dos recursos, não superior à soma das seguintes parcelas: a) juros = 2%; b) 40% da correção monetária calculada para o período de 12 | - |

meses terminado com o semestre civil imediatamente anterior à data

145

da operação.

| Res. nº 633, de 27.08.80. | Excluir, das deduções previstas no item III da Resolução nº 602, de 05.03.80, as importações de determinados tipos de couros bovinos curtidos, quando realizadas sob o regime de "draw-back", por empresas manufatureiras de couro. | - | Revogada pela Res. nº 641, de 22.10.80. |
|---------------------------|---|--|--|
| Res. nº 641, de 22.10.80. | Alterar os itens III e IV da Resolução nº 602, de 05.03.80. | - | Revogada pela Res. nº 674, de 22.01.81. |
| Res. nº 671, de 17.12.80. | Estabelecer limites de adiantamento e taxas de juros para financiamentos de exportações amparados por redesconto seletivo. | juros = 35% a.a. | Alterada pela Res. nº 674, de 22.01.81. |
| Res. nº 674, de 22.01.81. | Estabelecer condições para o programa de financiamento à produção para exportação. | Custo total de até 40% a.a., irreajustável no prazo da operação e debitado semestralmente. | Alterada pela Res. nº 832, de 09.06.83. Revogada pela Res. nº 882, de 21.12.83. |

| Res. nº 832, de 09.06.83. Alterar os custos das operações realizadas ao amparo das Resoluções nº 330, 643 e 674, de 16.07.75, 22.10.80 e 22.01.81, respectivamente. | I) Até 31.12.83 = custo total de até 60% a.a., irreajustável durante o prazo da operação. II) A partir de 02.01.84, custo correspondente à soma dos componentes abaixo indicados, irreajustáveis no curso da operação a) juros = até 3% a.a.; b) 70% da correção monetária fixada para os períodos compreendidos entre: a) o mês da liberação da operação e o de pagamento da primeira parcela de custos; b) o mês de pagamento da primeira parcela de custos e o de amortização, vencimento e/ou liquidação da operação. |
|--|--|
|--|--|

Reformular as condições do programa de financiamento à produção para

exportação.

Res. nº 882, de 21.12.83.

CONCLUSÃO

| | | CONCLUSÃO | |
|------------------------------|---|--|--|
| Res. nº 884, de 21.12.83. | Estabelecer condições de custo para as operações realizadas ao amparo das Resoluções nºs 882 e 883, ambas de 21.12.83. | Custo total, irreajustável no curso da operação, correspondente à soma dos seguintes componentes: a) juros = até 3% a.a. b) 100% da correção monetária fixada para o período compreendido entre o mês da liberação dos recursos e o de vencimento e/ou liquidação do empréstimo. | Revogada pela Res. nº 950, de 21.08.84. |
| Res. nº 950, de 21.08.84. | Determinar que as operações ao amparo dos programas contemplados pelas Resoluções nº 694, de 17.06.81, 882 e 883, ambas de 21.12.83, sejam realizadas exclusivamente com recursos próprios dos bancos autorizados a operar em câmbio. | Custos = não especificados. Assegurada a equalização de taxas de financiamento pela CACEX, a cargo do FINEX, nos seguintes níveis: a) até 15% a.a. para as operações realizadas ao amparo de Certificados emitidos entre 01.01.84 e 31.07.84; e b) até 10% a.a. para as operações relativas a Certificados emitidos a partir de 01.08.84. | Alterada pela Res. nº 1.009, de 02.05.85. |
| Res. nº 1.009, de 02.05.85. | Alterar os itens II e IV da Resolução nº 950, de 21.08.84. | Nível de equalização de taxas de financiamento fixado para até 15% a.a. | - |

Abstract: The foreign trade of Northeast Brazil has, since long, an important role in the economic history of the Region. Nevertheless, such importance can be understood for the persistence of this trade rather than for its contribution to the improvement and increase of regional means of production. Considering that Brazil disposed until october/90 of a wide range of financial and fiscal incentives to export of manufactured products, created on purpose to stimulate the interchange and modernization of Brazilian economy, this research makes an evaluation of the effects of this policy on Northeastern development in order to analyse the achievement of such important and necessary aims to the Region. Taking the period from 1980 to 1987 for this analysis, incentives were estimated at an average annual level of 0.41 cents to each US\$ 1.00 exported or US\$ 401.6 millions per year. Notwithstanding this, the research verifies that the definition of general economic policies, without considering the regional peculiarities, ends always by discriminating the Northeast, enlarging the gap between the regional and national growth. For the incentives system, as soon as it comes back to operation, the author defends changes which assure to Northeast at least the same treatment given to the rest of Brazil and allow that regional exports have conditions to increase their traditional share in foreign markets.

Key Words: Manufactured product; export; fiscal incentives; financial incentives; BRAZIL - Northeast Region

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1. BAUMANN, Renato & MOREIRA, Heloiza C. Os incentivos às exportações brasileiras de produtos manufaturados: 1969/85. **Pesquisa e Planejamento Econômico**. Rio de Janeiro, v.17, nº 2 p. 471-490, ago, 1987.
- 2. BNB. Relatórios 1980 a 1987. Fortaleza, 1981/88.
- CARDOSO, Eliana A. Incentivos às exportações de manufatura. Revista Brasileira de Economia. Rio de Janeiro, v.34, n.2 p.241-250, abr/jun., 1980.
- 4. CONJUNTURA ECONÔMICA. Rio de Janeiro: FGV. 1972-90.
- 5. SUDENE. Pareceres de projetos industriais aprovados. Recife. 1980-87.
- 6. TARIFA ADUANEIRA DO BRASIL-TAB. São Paulo: Aduaneiras [s.d.] (revista e ampliada de acordo com as alterações previstas no Dec.-Lei nº 1.753 de 31.12.59.
- 7. VIANA, Pedro Jorge R. Análise dos efeitos das políticas de comércio exterior do Brasil sobre o setor externo nordestino-1948-79. **Rev. Econômica do Nordeste**, Fortaleza, v.12, n.2, p/305-393 abr/jun., 1981.